

## Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

**RELATOR**: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

APELANTE: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

APELANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UFRJ – SINTUFRJ E OUTROS contra sentença que extinguiu a execução individual de sentença coletiva ajuizada em face da UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, "quanto ao capítulo da sentença coletiva relativo à condenação principal", entendendo como "correta se mostrou a postura da contadoria judicial, que fez os cálculos "abatendo os valores pagos a título de 'Decisão TRAN JULG" (Evento nº 194).

Nas razões do Evento nº 203, defendem os apelantes que deve ser afastada a compensação das verbas decorrentes de cumprimento de decisão judicial relativamente a período diverso daquele objeto da execução, alegando, em síntese, que "os cálculos apresentados pela Autarquia abarca período completamente diverso àquele que se refere a execução, onde se verifica que a Agravada pretende a compensação de determinados pagamentos efetuados sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS. JULG." onde não se trata de pagamentos administrativos, mas sim de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado". Asseveram que "a tese de compensação acolhida pela Douto Juízo de origem viola gravemente o contido no artigo 373 inciso II do código civil, uma vez os valores recebidos pelos substituídos a titulo de 3,17%, trata-se de verbas alimentares, desta forma a diferença de valores apurados pela Autarquia não podem ser objeto de compensação visto que se trata de verbas incompensáveis e recebidas através de decisão judicial transitada em julgado".

Contrarrazões no Evento nº 212.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001021455v2** e do código CRC **e2cbb662**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER Data e Hora: 9/7/2022, às 20:7:10

0045147-60.2012.4.02.5101 20001021455 .V2



# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

**RELATOR**: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

**APELANTE**: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

**APELANTE**: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

#### **VOTO**

Conforme relatado, cuida-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 99.0063635-0, que condenou a Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995.

Como é de curial sabença, a apuração material correta do *quantum debeatur* se submete à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. Logo, ao executado, à luz do disposto no art. 525, §1º VIII do CPC, compete, em sede de embargos à execução, trazer a lume qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação firmada no título judicial, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Referidas alegações, contudo, não podem prescindir de respaldo probatório.

Pelo que se infere dos autos (Evento nº 1, OUT 2; Evento nº 137 - INF 2), os exequentes perceberam administrativamente valores atinentes ao reajuste de 3,17%, por meio da Rubrica "15277 DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG AT.", em cumprimento à determinação emanada do MM. Juízo da 30ª Vara Federal desta Cidade, nos autos do processo nº 99.0063635-0 (incorporação do reajuste aos vencimentos - obrigação de fazer).

Ocorre que, por conta do comando normativo previsto no art. 9º da aludida Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a Administração já incorporou, desde o mês de janeiro de 2002, aos estipêndios dos servidores civis do Poder Executivo, e, por conseguinte, dos exequentes, o reajuste de 3,17%, inexistindo dúvidas, portanto, quanto à necessidade de se proceder à dedução, nos cálculos da execução, dos valores destacados por meio das rubricas acima referenciadas, evitando-se, assim, o bis in idem.

A questão jurídica em debate, atinente à compensação de valores pagos administrativamente e à limitação dos efeitos patrimoniais do reajuste de 3,17%, não é inédita nesta E. Corte, nem tampouco no âmbito do E. STJ, que, em casos análogos, assim decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. SENTENÇA COLETIVA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO.DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos presentes autos de embargos à execução, questionando a ação de execução nº 0017464-43.2015.4.02.5101, cujo título judicial se origina de ação coletiva nº 99.0063635-0 (30ª Vara Federal) que determinou o pagamento aos substituídos do reajuste de 3,17% (Lei nº 8.880/94) a partir de janeiro de 1995, acrescido de honorários advocatícios de10% sobre o valor da condenação. 2. De acordo com o art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A Universidade Federal do Rio de Janeiro opôs embargos à execução coletiva, os quais foram julgados procedentes para extinguir a execução coletiva por reconhecer a necessidade do ajuizamento de execuções individuais e autônomas de modo que tornasse possível e viável a efetivação do direito reconhecido. 3. Os embargos à execução coletiva encontravam-se pendentes de recurso na data da oposição da presente ação de embargos, o que afasta a alegação de prescrição suscitada. 4. Os valores em cobrança (objeto da demanda executiva) referem-se ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001. 5. Os embargados tiveram implantados em seus contracheques o percentual de 3,17%, com o pagamento das diferenças, desde 2005, até, pelo menos, 2015, tendo em vista ordem judicial emanada do juízo da 30ª Vara Federal, nos autos da execução coletiva (99.0063635-0). Posteriormente, a execução coletiva em questão foi extinta, em 2010, por sentença proferida em sede de embargos à execução (2006.51.01.015199-0). A despeito da extinção da execução, os pagamentos relativos à implantação do índice de 3,17% continuaram, por parte da UFRJ. 1 6. A MP nº 2.225/01, por outro lado, é marco temporal final do reajuste de 3,17%. Considerando que a sentença, na ação coletiva, foi proferida no ano de 2001, e os pagamentos em questão são posteriores a 2005, tal compensação pode ser efetivada, com base no artigo 741, VI, do CPC/73, para que se evite o pagamento em duplicidade aos embargados. 7.

Necessário o abatimento do reajuste de 3,17% já pago, tanto nos períodos de 2002 a 2006, mediante a rubrica "82175 VANTAGEM ADMINIST. 3,17%", quanto em relação ao período de julho/2005 em diante, mediante a rubrica "16171 DECISÃO JUDICIAL TRAN JULG". 8. In casu, embora os valores em cobrança sejam referentes ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001, enquanto o demonstrativo apresentado pela UFRJ englobe período diverso daquele a que se refere a execução (julho de 2005 a setembro de 2015), nada impede o pleito de compensação de valores pagos sob a mesma rubrica, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. 9. Honorários advocatícios fixados no mínimo legal, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC/15, sobre o valor do excesso de execução. 10. Apelação conhecida e provida para que, no cálculo da execução, sejam compensados os valores pagos sob a mesma rubrica (3,17%), no período de julho de 2005 a setembro de 2015, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

(AP 0131867-25.2015.4.02.5101; 7ª Turma Especializada do TRF 2ª Região; Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA; Dje 06/12/2018)

EXECUÇÃO DE "ADMINISTRATIVO. *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. TÍTULOJUDICIAL. VALORES REFERENTES AO ÍNDICE DE 3,17%. PAGAMENTOS SOBREPERÍODO JÁ QUITADO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O SINTUFRJ interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução de título judicial, referente ao pagamento do índice de 3,17%, acolheu em parte exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão do pagamento de valores já recebidos pelos exeqüentes por força de decisão judicial, mas ressalvando que o exame da compensação destes valores com outros devidos aos autores dependeria da análise de cálculos e observância do contraditório, devendo ser discutida a matéria pela via dos embargos à execução.2. Alega, em síntese, que o pagamento de valores referentes ao índice de 3,17% deu-se por força de comando judicial, "restando preclusa qualquer impugnação à dita implementação, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, princípio da congruência e da boa-fé." Dessa forma, não poderia o Juízo ter determinado a suspensão dos referidos pagamentos.3. Verifica-se, da leitura dos autos, que a sentença que deu origem à execução contra a UFRJ julgou procedente em parte o pedido autoral, para declarar o direito dos servidores ao reajuste de 3,1780%, em relação aos valores constantes das tabelas de vencimentos e de funções de confiança e gratificadas, a partir de 01/01/1995, com o pagamento das diferenças que viessem a ser apuradas (fl. 24).4. Ocorre, no entanto, que a UFRJ demonstrou que já havia efetuado o pagamento do referido percentual, por força de decisão judicial, no período de 2002 a 2012. Sendo assim, o Juízo determinou a suspensão do pagamento dos valores, com o prosseguimento da execução, devendo a compensação ser examinada com base na análise de cálculos, observando-se o contraditório.5. Ainda que a sentença transitada em julgado tenha determinado o pagamento do índice de 3,17% a partir de 01/01/1995, isto não significa que teria direito o exeqüente apagamentos em duplicidade, na hipótese de já terem sido efetuados na via administrativa. A decisão judicial assegurou aos servidores o direito ao recebimento do reajuste, e não a garantia de receber os valores mesmo na circunstância de os mesmos já terem sido devidamente quitados pela Administração, hipótese que seria incabível.6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a execução de julgados referentes ao pagamento do índice de 3,17% sofreria a limitação dos valores já depositados ou incorporados aos vencimentos dos servidores, a fim de evitar um pagamento em duplicidade.7. Dessa forma, correta a decisão agravada, que determinou a suspensão dos pagamentos até a realização da devida compensação com aqueles já efetuados pela Administração.8. Agravo de instrumento não provido."

(AG 201302010146110; 5ª Turma Especializada; Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DECASTRO MENDES; Dje 05/09/2014.)

Por fim, saliente-se que, como bem apontado pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho no julgamento da Apelação Cível n.º 0048258-52.20124025101, "o abatimento discutido não viola a determinação de implementação do reajuste de 3,17% proferida na execução coletiva, e mantida por esta Corte em sede de agravo de instrumento, pois, com a extinção da execução coletiva em razão do reconhecimento da impossibilidade de seu prosseguimento com milhares de substituídos ,tal determinação não mais subsiste. Ademais, o abatimento dos valores pagos administrativamente não é incompatível com o entendimento acerca do descabimento de devolução/compensação de verbas de natureza alimentar, e também não se confunde com devolução de valores recebidos de boa-fé, uma vez que o abatimento será feito dos valores que ainda estão sendo executados".

Sendo assim, correta a sentença que acolheu os cálculos da contadoria elaborados com a dedução das parcelas pagas administrativamente aos exequentes sob a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG. AT".

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO SCHWAITZER**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001021456v3** e do código CRC **4ecf42f2**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SERGIO SCHWAITZER Data e Hora: 9/7/2022, às 20:7:10 0045147-60.2012.4.02.5101 20001021456 .V3



# Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, 80, 17º andar, sala 1.702 - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21)2282-8589 - www.trf2.jus.br - Email: gabss@trf2.jus.br

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045147-60.2012.4.02.5101/RJ

**RELATOR**: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE: JANE RICCIARDI (EMBARGADO)

APELANTE: MARIA CRISTINA DA COSTA MEDEIROS (EMBARGADO)

APELANTE: JORGE LUIZ CRUZ (EMBARGADO)

APELANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO (EMBARGADO)

APELANTE: JEANNE ROSE VIDAL SILVEIRA (EMBARGADO)

APELADO: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (EMBARGANTE)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA APELAÇÃO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17% - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO DAQUELES DECORRENTES DE DETERMINAÇÃO EMANADA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA ONDE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

- 1. A correta apuração material do quantum debeatur se submete à fase de execução do julgado, momento processual adequado para tal procedimento. Logo, ao executado, à luz do disposto no art. 525, §1º VIII do CPC, compete, em sede de embargos à execução, trazer a lume qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação firmada no título judicial, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Referidas alegações, contudo, não podem prescindir de sólido respaldo probatório, de modo a infirmar os cálculos apresentados pela parte exequente.
- 2. In casu, os documentos acostados aos autos indicam que os exequentes perceberam administrativamente valores atinentes ao reajuste de 3,17%, por meio da Rubrica " DECISÃO JUDICIAL TRAN. JUG AT.", em cumprimento à determinação emanada do MM. Juízo da 30ª Vara Federal desta Cidade, nos autos do processo nº 99.0063635-0 (incorporação do reajuste aos vencimentos obrigação de fazer).
- 3. Por conta do comando normativo previsto no art. 9º da aludida Medida Provisória nº 2.225-45/2001, a Administração já incorporou, desde o mês de janeiro de 2002, aos estipêndios dos servidores civis do Poder Executivo, e, por conseguinte, dos exequentes, o reajuste de 3,17%, inexistindo dúvidas, portanto, quanto à necessidade de se proceder à dedução, nos cálculos da execução, dos valores destacados por meio da rubrica acima referenciadas, evitando-se, assim, pagamento em duplicidade.
- 4. Recurso desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

0045147-60.2012.4.02.5101 20001021457 .V3